

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0717608-07.2024.8.07.0018
REPRESENTANTE LEGAL(S)	T. F. D. S.
APELANTE(S)	K. S. F. C. e DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL(S)	T. F. D. S.
APELADO(S)	DISTRITO FEDERAL e K. S. F. C.
Relatora	Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
Acórdão Nº	2066646

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ALUNO. ESCOLA PÚBLICA. ACIDENTE EM RECREIO ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Distrito Federal e recurso adesivo manejado pela autora, contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão de acidente sofrido pela aluna em escola pública, decorrente de omissão estatal no dever de guarda e vigilância.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a responsabilidade civil objetiva do Distrito Federal por omissão no dever de vigilância de aluna em escola pública, em acidente ocorrido durante recreio; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, bastando a comprovação de dano, conduta estatal (ação ou omissão) e nexo causal.

4. O vínculo educacional cria dever especial de guarda e vigilância do Estado em relação aos alunos, abrangendo a segurança das instalações e a supervisão das atividades escolares e recreativas.

5. Configura omissão estatal indenizável a negligência na gestão de materiais perigosos – como pneus de caminhão deixados no pátio escolar – e a ausência de assistência emergencial adequada após acidente que ocasionou fratura em aluna de nove anos.

6. Demonstrado o sofrimento físico e psíquico decorrente do evento, impõe-se a indenização por dano moral, em valor que observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a jurisprudência desta Corte em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso adesivo interposto pela autora conhecido e desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal conhecidos e parcialmente providos.

Tese de julgamento.



1. A responsabilidade civil do Estado por acidente escolar decorre de omissão no dever de guarda e vigilância, configurando responsabilidade objetiva quando comprovados dano e nexos causal.
2. O dever de proteção do Estado em ambiente educacional exige vigilância constante e manutenção de instalações seguras, abrangendo atividades recreativas.
3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado segundo proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da lesão, a extensão do sofrimento e os parâmetros jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Recurso adesivo interposto pela autora conhecido e desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal conhecidos e parcialmente providos. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Novembro de 2025

Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo DISTRITO FEDERAL, recurso adesivo interposto por K. S. F. C., representada por sua genitora T. F. D. S., e remessa necessária contra a sentença de ID 75510580.

Na origem, K. S. F. C., menor impúbere, representada por sua genitora T. F. D. S., ajuizou ação de reparação por danos morais em face do DISTRITO FEDERAL, fundada na responsabilidade civil objetiva do ente público



A parte autora narrou que, em 09/10/2023, sofreu traumatismo no pé direito, com fraturas nos segundo ao quinto metatarsianos, em decorrência de acidente ocorrido nas dependências do Centro Educacional Águas do Cerrado, em Planaltina/DF, durante o horário de recreação.

Aduziu que, ao brincar com colegas utilizando pneus de caminhão existentes no pátio da escola, um dos objetos foi impulsionado e acabou por cair sobre seu pé. Sustentou que a professora responsável pela turma havia advertido os alunos para que cessassem a brincadeira, mas, ao se descuidar da vigilância, virou-se de costas, circunstância que permitiu a continuidade da atividade e a ocorrência do acidente.

Afirmou, ainda, que, mesmo após relatar dores intensas, foi orientada a deslocar-se por conta própria até outra sala e apressar-se para tomar o transporte escolar. Ressaltou que a genitora, ao ser comunicada do ocorrido pela escola, não foi alertada quanto à gravidade da situação, sendo induzida a acreditar tratar-se de lesão leve.

Posteriormente, a menor foi levada a hospital, onde passou por procedimento cirúrgico e permaneceu afastada de suas atividades cotidianas por período superior a trinta dias.

Defendeu que houve manifesta negligência da instituição de ensino, tanto na supervisão das atividades recreativas quanto na assistência prestada após o acidente, o que teria repercutido negativamente no desempenho escolar da criança.

Com esses fundamentos, postulou o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Distrito Federal e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

O Ministério Público, por meio de manifestação lançada no ID 75510578, opinou pela procedência do pedido inicial.



Sobreveio sentença (ID 75510580), pela qual o magistrado julgou procedente a pretensão deduzida, condenando o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

Diante da sucumbência, o ente distrital foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Irresignado, o Distrito Federal interpôs recurso de apelação (ID 75510582), alegando a ausência de responsabilidade civil, por inexistência de nexo causal entre a conduta estatal e o dano experimentado.

Sustenta que a própria menor teria dado causa ao acidente, ao colocar-se voluntariamente dentro do pneu e solicitar que fosse empurrada pelos colegas. Afirma, ainda, que a escola teria prestado os primeiros socorros, comunicado a genitora e constatado que não havia sinais aparentes de gravidade.

Defende, assim, que não se configurou omissão ou negligência por parte dos agentes públicos, que teriam agido de acordo com os protocolos institucionais, razão pela qual requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da indenização por danos morais, reputando-o excessivo.

Em contrarrazões (ID 75510585), a parte apelada rebateu as alegações, sustentando que o acidente decorreu de falha no dever de vigilância da professora, que, mesmo advertindo os alunos, não tomou providências eficazes para impedir a brincadeira com objetos inadequados, de grande porte e risco.



Afirma, também, que houve negligência no socorro prestado, que resultou em agravamento do quadro, ocasionando fratura grave e necessidade de internação hospitalar.

Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (ID 75510586), defendendo que o montante fixado a título de indenização mostra-se irrisório frente à gravidade do dano sofrido, não atendendo às funções compensatória, pedagógica e sancionatória da reparação.

Ressalta que, à época do acidente, a menor contava com apenas 9 (nove) anos de idade, tendo suportado fraturas em múltiplos ossos do pé, cirurgia com sutura de pontos, afastamento de mais de 50 (cinquenta) dias das atividades escolares, dores intensas e cicatriz permanente, além da ausência de qualquer amparo institucional após o ocorrido.

Aduziu que a sentença não distinguiu o caso concreto dos precedentes citados, em afronta ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC, além de não considerar a desvalorização monetária e a inflação desde julgados anteriores nem as peculiaridades fáticas da demanda. Invocou, ademais, o dever constitucional de proteção integral à criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a omissão estatal no dever de guarda e vigilância.

Diante disso, requereu o provimento do recurso adesivo, para majorar o valor da indenização moral, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pleiteado na inicial, bem como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

A Procuradoria de Justiça, em parecer constante do ID 76273531, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo Distrito Federal e da remessa necessária.

É o relatório.



VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento dos recursos interpostos e da remessa necessária.

Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação, e K. S. F. C., menor impúbere, representada por sua genitora T. F. D. S., apresentou recurso adesivo em face da r. sentença exarada sob o ID 75510580. Na origem, o d. Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente distrital ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentada na responsabilidade civil objetiva do Estado, decorrente de acidente sofrido pela autora nas dependências de escola pública.

Em razão da sucumbência, o Distrito Federal foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do Distrito Federal por omissão no dever de guarda e vigilância de estudante em escola pública, em razão do acidente ocorrido no Centro Educacional Águas do Cerrado, em Planaltina/DF, e à consequente indenização por danos morais.

No caso concreto, restou incontroverso que a autora, à época com 9 (nove) anos de idade, sofreu fraturas múltiplas nos metatarsianos do pé direito, após acidente ocorrido durante o recreio escolar, quando um pneu de caminhão, deixado solto no pátio da instituição, era utilizado pelos alunos em brincadeiras. As provas documentais acostadas aos autos — laudos médicos, receituários, relatórios cirúrgicos, fotografias e áudio gravado em conversa com a vice-diretora da escola (IDs 75498846, 75498848 e 75498849) — demonstram de forma cabal



tanto a dinâmica do acidente quanto a gravidade das lesões e o sofrimento físico e psicológico imposto à criança.

Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, “[a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Tal dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, de modo que a vítima não precisa demonstrar culpa do agente público, bastando comprovar: (i) a ocorrência do dano; (ii) a ação ou omissão estatal; e (iii) o nexo de causalidade entre ambos.

A legislação infraconstitucional corrobora esse regime ao dispor, no art. 43 do Código Civil, que as pessoas jurídicas de direito público respondem civilmente pelos danos causados por seus agentes; no art. 186, que configura como ato ilícito a ação ou omissão que, por negligência ou imprudência, cause dano a outrem; e no art. 927, que estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, sempre que a atividade desenvolvida implique risco.

No âmbito educacional, esse dever assume caráter ainda mais rigoroso. A matrícula do aluno em instituição pública cria vínculo especial de confiança e guarda, impondo ao Estado a obrigação de assegurar a integridade física e psíquica dos estudantes. O dever de proteção abrange tanto a manutenção das instalações em condições seguras quanto a supervisão adequada durante atividades escolares e recreativas.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, uma vez confiada a guarda do menor ao Estado em ambiente escolar, qualquer lesão decorrente de omissão na vigilância enseja a responsabilização objetiva do ente público. Confira-se, a título exemplificativo: Acórdão 1974912, 0701162-26.2024.8.07.0018, Rel. TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL,



julgado em 26/02/2025, publicado no DJe em 24/03/2025; Acórdão 1320301, 0700815-66.2019.8.07.0018, Rel. HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 24/02/2021, publicado no DJe em 04/03/2021; Acórdão 1143171, 0023110-80.2015.8.07.0018, Rel. ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, julgado em 05/12/2018, publicado no DJe em 13/12/2018.

O conjunto probatório evidencia a relação direta entre a negligência da instituição escolar e o acidente sofrido pela aluna. Ficou demonstrado que pneus de caminhão foram deixados no pátio, acessíveis às crianças, sem qualquer controle, em flagrante descuido administrativo. Ademais, o áudio gravado pela genitora confirma que a própria vice-diretora da escola reconheceu a disponibilidade dos pneus e que os alunos brincavam com eles no momento do acidente (ID 75498849).

A omissão estatal não se limitou ao instante do acidente. Verifica-se também falha grave no atendimento posterior, uma vez que a criança, mesmo gravemente lesionada, foi liberada para retornar em transporte escolar, sem acompanhamento adequado, sob o argumento de que sua genitora não compareceu à unidade. Tal conduta agrava a responsabilidade do ente público, revelando ausência de zelo mínimo exigido diante de situação emergencial.

Assim, a conduta omissiva da Administração — consistente na falta de vigilância, na má gestão de materiais perigosos e na negligência no atendimento emergencial — constitui causa direta e imediata do dano.

O dano, por sua vez, é patente. A menor sofreu fraturas múltiplas, necessitando de procedimento cirúrgico, internação hospitalar, repouso prolongado e acompanhamento médico. As fotografias juntadas aos autos evidenciam a intensidade das lesões, com inchaço acentuado, pontos cirúrgicos e cicatriz permanente (ID 75498848). O laudo de exame de corpo de delito confirma que a menor foi afastada de suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, corroborando a gravidade da lesão (ID 75498846, p. 8-10).



O sofrimento ultrapassa o mero desconforto físico, alcançando a esfera psíquica e moral. Criança em idade escolar, privada de brincar, estudar e conviver com colegas em razão de lesão evitável, experimenta angústia, frustração e insegurança, configurando dano moral indenizável.

Quanto à quantificação da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando a extensão do dano, a gravidade da omissão estatal e as condições das partes. Embora a autora tenha solicitado majoração para R\$ 50.000,00, tal incremento não se mostra adequado, considerando que a lesão não gerou incapacidade, debilidade ou deformidade permanente do membro, e que houve boa recuperação. Em casos análogos, a indenização fixada por este Tribunal oscilou entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme precedentes: Acórdão 1980774, 0735536-74.2024.8.07.0016, Rel. RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, julgado em 19/03/2025, publicado no DJe em 16/04/2025; Acórdão 1084297, 0024521-95.2014.8.07.0018, Rel. SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 21/03/2018, publicado no DJe em 18/04/2018.

Diante das particularidades do caso, a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é adequada, pois: (i) compensa o sofrimento da vítima; (ii) evita enriquecimento sem causa; (iii) cumpre função pedagógica, desestimulando condutas negligentes do Estado; e (iv) harmoniza-se com os parâmetros adotados por esta Corte em situações semelhantes.

Portanto, presentes todos os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado — conduta omissiva, dano e nexo de causalidade — revela-se correta a sentença ao condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais, cabendo apenas a adequada fixação do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto:



(I) CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO E A ELE NEGOU PROVIMENTO.

(II) CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL E A ELES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em atenção às particularidades do caso em exame.

Deixo de fixar honorários recursais, por força da orientação firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF.

Esclareço, para fins de prequestionamento, que o essencial é a questão suscitada pelas partes tenha sido decidida. Irrelevante é a menção – ou a ausência – ao número do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Não obstante o enunciado sumular n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual oposição de embargos de declaração contra este acórdão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, será aplicada ao embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Recurso adesivo interposto pela autora conhecido e desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal conhecidos e parcialmente providos. Unânime



Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento dos recursos interpostos e da remessa necessária.

Consoante relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação, e K. S. F. C., menor impúbere, representada por sua genitora T. F. D. S., apresentou recurso adesivo em face da r. sentença exarada sob o ID 75510580. Na origem, o d. Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente distrital ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentada na responsabilidade civil objetiva do Estado, decorrente de acidente sofrido pela autora nas dependências de escola pública.

Em razão da sucumbência, o Distrito Federal foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do Distrito Federal por omissão no dever de guarda e vigilância de estudante em escola pública, em razão do acidente ocorrido no Centro Educacional Águas do Cerrado, em Planaltina/DF, e à consequente indenização por danos morais.

No caso concreto, restou incontroverso que a autora, à época com 9 (nove) anos de idade, sofreu fraturas múltiplas nos metatarsianos do pé direito, após acidente ocorrido durante o recreio escolar, quando um pneu de caminhão, deixado solto no pátio da instituição, era utilizado pelos alunos em brincadeiras. As provas documentais acostadas aos autos — laudos médicos, receituários, relatórios cirúrgicos, fotografias e áudio gravado em conversa com a vice-diretora da escola (IDs 75498846, 75498848 e 75498849) — demonstram de forma cabal tanto a dinâmica do acidente quanto a gravidade das lesões e o sofrimento físico e psicológico imposto à criança.

Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, “[a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos



responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Tal dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, de modo que a vítima não precisa demonstrar culpa do agente público, bastando comprovar: (i) a ocorrência do dano; (ii) a ação ou omissão estatal; e (iii) o nexo de causalidade entre ambos.

A legislação infraconstitucional corrobora esse regime ao dispor, no art. 43 do Código Civil, que as pessoas jurídicas de direito público respondem civilmente pelos danos causados por seus agentes; no art. 186, que configura como ato ilícito a ação ou omissão que, por negligência ou imprudência, cause dano a outrem; e no art. 927, que estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, sempre que a atividade desenvolvida implique risco.

No âmbito educacional, esse dever assume caráter ainda mais rigoroso. A matrícula do aluno em instituição pública cria vínculo especial de confiança e guarda, impondo ao Estado a obrigação de assegurar a integridade física e psíquica dos estudantes. O dever de proteção abrange tanto a manutenção das instalações em condições seguras quanto a supervisão adequada durante atividades escolares e recreativas.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, uma vez confiada a guarda do menor ao Estado em ambiente escolar, qualquer lesão decorrente de omissão na vigilância enseja a responsabilização objetiva do ente público. Confira-se, a título exemplificativo: Acórdão 1974912, 0701162-26.2024.8.07.0018, Rel. TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, julgado em 26/02/2025, publicado no DJe em 24/03/2025; Acórdão 1320301, 0700815-66.2019.8.07.0018, Rel. HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 24/02/2021, publicado no DJe em 04/03/2021; Acórdão 1143171, 0023110-80.2015.8.07.0018, Rel. ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, julgado em 05/12/2018, publicado no DJe em 13/12/2018.



O conjunto probatório evidencia a relação direta entre a negligência da instituição escolar e o acidente sofrido pela aluna. Ficou demonstrado que pneus de caminhão foram deixados no pátio, acessíveis às crianças, sem qualquer controle, em flagrante descuido administrativo. Ademais, o áudio gravado pela genitora confirma que a própria vice-diretora da escola reconheceu a disponibilidade dos pneus e que os alunos brincavam com eles no momento do acidente (ID 75498849).

A omissão estatal não se limitou ao instante do acidente. Verifica-se também falha grave no atendimento posterior, uma vez que a criança, mesmo gravemente lesionada, foi liberada para retornar em transporte escolar, sem acompanhamento adequado, sob o argumento de que sua genitora não compareceu à unidade. Tal conduta agrava a responsabilidade do ente público, revelando ausência de zelo mínimo exigido diante de situação emergencial.

Assim, a conduta omissiva da Administração — consistente na falta de vigilância, na má gestão de materiais perigosos e na negligência no atendimento emergencial — constitui causa direta e imediata do dano.

O dano, por sua vez, é patente. A menor sofreu fraturas múltiplas, necessitando de procedimento cirúrgico, internação hospitalar, repouso prolongado e acompanhamento médico. As fotografias juntadas aos autos evidenciam a intensidade das lesões, com inchaço acentuado, pontos cirúrgicos e cicatriz permanente (ID 75498848). O laudo de exame de corpo de delito confirma que a menor foi afastada de suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, corroborando a gravidade da lesão (ID 75498846, p. 8-10).

O sofrimento ultrapassa o mero desconforto físico, alcançando a esfera psíquica e moral. Criança em idade escolar, privada de brincar, estudar e conviver com colegas em razão de lesão evitável, experimenta angústia, frustração e insegurança, configurando dano moral indenizável.

Quanto à quantificação da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando a extensão do



dano, a gravidade da omissão estatal e as condições das partes. Embora a autora tenha solicitado majoração para R\$ 50.000,00, tal incremento não se mostra adequado, considerando que a lesão não gerou incapacidade, debilidade ou deformidade permanente do membro, e que houve boa recuperação. Em casos análogos, a indenização fixada por este Tribunal oscilou entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme precedentes: Acórdão 1980774, 0735536-74.2024.8.07.0016, Rel. RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, julgado em 19/03/2025, publicado no DJe em 16/04/2025; Acórdão 1084297, 0024521-95.2014.8.07.0018, Rel. SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 21/03/2018, publicado no DJe em 18/04/2018.

Diante das particularidades do caso, a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é adequada, pois: (i) compensa o sofrimento da vítima; (ii) evita enriquecimento sem causa; (iii) cumpre função pedagógica, desestimulando condutas negligentes do Estado; e (iv) harmoniza-se com os parâmetros adotados por esta Corte em situações semelhantes.

Portanto, presentes todos os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado — conduta omissiva, dano e nexo de causalidade — revela-se correta a sentença ao condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais, cabendo apenas a adequada fixação do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto:

(I) CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO E A ELE NEGOU PROVIMENTO.

(II) CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL E A ELES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em atenção às particularidades do caso em exame.



Deixo de fixar honorários recursais, por força da orientação firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF.

Esclareço, para fins de prequestionamento, que o essencial é a questão suscitada pelas partes tenha sido decidida. Irrelevante é a menção – ou a ausência – ao número do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Não obstante o enunciado sumular n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual oposição de embargos de declaração contra este acórdão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, será aplicada ao embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.



Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo DISTRITO FEDERAL, recurso adesivo interposto por K. S. F. C., representada por sua genitora T. F. D. S., e remessa necessária contra a sentença de ID 75510580.

Na origem, K. S. F. C., menor impúbere, representada por sua genitora T. F. D. S., ajuizou ação de reparação por danos morais em face do DISTRITO FEDERAL, fundada na responsabilidade civil objetiva do ente público

A parte autora narrou que, em 09/10/2023, sofreu traumatismo no pé direito, com fraturas nos segundo ao quinto metatarsianos, em decorrência de acidente ocorrido nas dependências do Centro Educacional Águas do Cerrado, em Planaltina/DF, durante o horário de recreação.

Aduziu que, ao brincar com colegas utilizando pneus de caminhão existentes no pátio da escola, um dos objetos foi impulsionado e acabou por cair sobre seu pé. Sustentou que a professora responsável pela turma havia advertido os alunos para que cessassem a brincadeira, mas, ao se descuidar da vigilância, virou-se de costas, circunstância que permitiu a continuidade da atividade e a ocorrência do acidente.

Afirmou, ainda, que, mesmo após relatar dores intensas, foi orientada a deslocar-se por conta própria até outra sala e apressar-se para tomar o transporte escolar. Ressaltou que a genitora, ao ser comunicada do ocorrido pela escola, não foi alertada quanto à gravidade da situação, sendo induzida a acreditar tratar-se de lesão leve.

Posteriormente, a menor foi levada a hospital, onde passou por procedimento cirúrgico e permaneceu afastada de suas atividades cotidianas por período superior a trinta dias.

Defendeu que houve manifesta negligência da instituição de ensino, tanto na supervisão das atividades recreativas quanto na assistência prestada após o acidente, o que teria repercutido negativamente no desempenho escolar da criança.



Com esses fundamentos, postulou o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Distrito Federal e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

O Ministério Público, por meio de manifestação lançada no ID 75510578, opinou pela procedência do pedido inicial.

Sobreveio sentença (ID 75510580), pela qual o magistrado julgou procedente a pretensão deduzida, condenando o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

Diante da sucumbência, o ente distrital foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Irresignado, o Distrito Federal interpôs recurso de apelação (ID 75510582), alegando a ausência de responsabilidade civil, por inexistência de nexo causal entre a conduta estatal e o dano experimentado.

Sustenta que a própria menor teria dado causa ao acidente, ao colocar-se voluntariamente dentro do pneu e solicitar que fosse empurrada pelos colegas. Afirma, ainda, que a escola teria prestado os primeiros socorros, comunicado a genitora e constatado que não havia sinais aparentes de gravidade.

Defende, assim, que não se configurou omissão ou negligência por parte dos agentes públicos, que teriam agido de acordo com os protocolos institucionais, razão pela qual requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da indenização por danos morais, reputando-o excessivo.



Em contrarrazões (ID 75510585), a parte apelada rebateu as alegações, sustentando que o acidente decorreu de falha no dever de vigilância da professora, que, mesmo advertindo os alunos, não tomou providências eficazes para impedir a brincadeira com objetos inadequados, de grande porte e risco.

Afirma, também, que houve negligência no socorro prestado, que resultou em agravamento do quadro, ocasionando fratura grave e necessidade de internação hospitalar.

Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (ID 75510586), defendendo que o montante fixado a título de indenização mostra-se irrisório frente à gravidade do dano sofrido, não atendendo às funções compensatória, pedagógica e sancionatória da reparação.

Ressalta que, à época do acidente, a menor contava com apenas 9 (nove) anos de idade, tendo suportado fraturas em múltiplos ossos do pé, cirurgia com sutura de pontos, afastamento de mais de 50 (cinquenta) dias das atividades escolares, dores intensas e cicatriz permanente, além da ausência de qualquer amparo institucional após o ocorrido.

Aduziu que a sentença não distinguiu o caso concreto dos precedentes citados, em afronta ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC, além de não considerar a desvalorização monetária e a inflação desde julgados anteriores nem as peculiaridades fáticas da demanda. Invocou, ademais, o dever constitucional de proteção integral à criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a omissão estatal no dever de guarda e vigilância.



Diante disso, requereu o provimento do recurso adesivo, para majorar o valor da indenização moral, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pleiteado na inicial, bem como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

A Procuradoria de Justiça, em parecer constante do ID 76273531, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto pelo Distrito Federal e da remessa necessária.

É o relatório.



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ALUNO. ESCOLA PÚBLICA. ACIDENTE EM RECREIO ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Distrito Federal e recurso adesivo manejado pela autora, contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão de acidente sofrido pela aluna em escola pública, decorrente de omissão estatal no dever de guarda e vigilância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a responsabilidade civil objetiva do Distrito Federal por omissão no dever de vigilância de aluna em escola pública, em acidente ocorrido durante recreio; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, bastando a comprovação de dano, conduta estatal (ação ou omissão) e nexo causal.

4. O vínculo educacional cria dever especial de guarda e vigilância do Estado em relação aos alunos, abrangendo a segurança das instalações e a supervisão das atividades escolares e recreativas.

5. Configura omissão estatal indenizável a negligência na gestão de materiais perigosos – como pneus de caminhão deixados no pátio



escolar – e a ausência de assistência emergencial adequada após acidente que ocasionou fratura em aluna de nove anos.

6. Demonstrado o sofrimento físico e psíquico decorrente do evento, impõe-se a indenização por dano moral, em valor que observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a jurisprudência desta Corte em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso adesivo interposto pela autora conhecido e desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal conhecidos e parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado por acidente escolar decorre de omissão no dever de guarda e vigilância, configurando responsabilidade objetiva quando comprovados dano e nexos causal.

2. O dever de proteção do Estado em ambiente educacional exige vigilância constante e manutenção de instalações seguras, abrangendo atividades recreativas.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado segundo proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da lesão, a extensão do sofrimento e os parâmetros jurisprudenciais.

